PROCESSO ELETRÔNICO: TC/003609/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Efigênia Matias dos Santos (Viúva)
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer n° 355/2019
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 30.351 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 30 de abril de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Efigênia Matias dos Santos, inscrita no CPF nº 256.106.865-04, com proventos totalizados no montante de R$ 5.595.96 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/06/2019 12:57:09

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 11 de junho de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/06/2019 12:57:09

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Efigênia Matias dos Santos,** beneficiária do ex-segurado Nivaldo dos Santos (falecido em 03/02/2016), decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 1.519/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.435, de 15 de abril de 2016 (fl. 22).

Na oportunidade do Parecer de fls. 13/16, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso I[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 5.595.96 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Efigênia Matias dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 5.595,96

A equipe Jurídica, então, manifestou-se pela regularidade do processo, de acordo com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal, e corroborou com os cálculos

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I – do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/06/2019 12:57:09

discriminados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, devendo ser observado o regime de revisão anual.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador José Sérgio Monte Alegre, nos termos do Parecer nº 355/2019, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/06/2019 12:57:09

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária a Sra. Efigênia Matias dos Santos (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Nivaldo dos Santos, Agente Policial aposentado, falecido em 03 de fevereiro de 2016, conforme certidão de óbito (fl. 03).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pela interessada em 12 de fevereiro de 2016 (fls. 02), devendo ser o dia do óbito o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que a concessão do benefício ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Efigênia Matias dos Santos, inscrita no CPF nº 256.106.865-04, com proventos totalizados no montante de R$ 5.595.96 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:53:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/06/2019 12:45:39
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 10/06/2019 12:57:09